



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325522**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085112-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado GERUZA ANTÔNIA DOS SANTOS LEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 36530**  
**AG. INST. : 2085112-29.2025.8.26.0000**  
**COMARCA : Foro de Osasco - 3ª Vara Cível**  
**AGTE. : Banco Itaú Consignado S.A.**  
**AGDA. : Geruza Antônia dos Santos Ledo (Justiça Gratuita)**

**Ementa:** Direito Processual Civil e do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Ônus da prova. Inversão do ônus da prova e do custeio da perícia grafotécnica em relação de consumo. Responsabilidade da Instituição Financeira. Recurso não provido.

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que lhe impôs o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da autora no contrato questionado, bem como arcar com os honorários periciais. Ação de natureza consumerista, envolvendo a alegação de fraude e a contestação da validade de contrato de empréstimo.

**II. Questão em discussão**

2. A questão consiste na análise da aplicabilidade da inversão do ônus da prova e do respectivo custeio da perícia, considerando que o agravante, ao apresentar o contrato, deve comprovar sua veracidade em virtude da hipossuficiência técnica da consumidora e da relação de consumo estabelecida.

**III. Razões de decidir**

3. Em relações de consumo, a inversão do ônus da prova é admitida nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, quando presentes verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor.

4. O STJ, no Tema 1.061, definiu que o ônus da prova quanto à autenticidade de assinaturas impugnadas recai sobre a instituição que apresenta o documento, sendo legítima a atribuição do custeio da perícia à parte agravante. Mantida a decisão que determinou a realização e o custeio da prova pericial pela instituição financeira agravante.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "Em ações consumeristas, o ônus de provar a autenticidade de assinatura impugnada recai sobre a parte que apresentou o documento, cabendo-lhe também o custeio da perícia."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, 429; CDC, art. 6º, VIII; STJ, Tema Repetitivo 1061.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA;  
Precedentes desta E. Câmara.**

Trata-se de recurso à r. decisão de fls. 182/184 dos autos principais, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Osasco, Dra. Marcia de Mello Alcoforado Herrero, que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica a ser realizada no contrato constante nos autos, com os honorários periciais a ser pagos pela parte ré, ora agravante.

Recorre o agravante pretendendo a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

Preparo recursal às fls. 16/17.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela agravada, alegando em síntese que não autorizou ou assinou contrato de empréstimo nº 605620422, no valor de R\$ 695,52, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 9,66, celebrado em 22/01/2020, com a Instituição Financeira ré, ora agravante.

Requeru a declaração de inexigibilidade do débito, com restituição em dobro dos descontos indevidos, além de danos morais.

Tutela provisória indeferida (fls. 86/87).

Em contestação o réu sustenta em síntese a regularidade da contratação, com termo devidamente assinado pela autora. Entende pela inexistência dos danos materiais e morais.

Em réplica a autora impugnou a autenticidade do documento, alegando diferença da assinatura da autora com o documento apresentado, requerendo a realização da prova técnica.

Instado a produção de provas, o réu sustenta que apresentou documentos suficientes para comprovar a regularidade da contratação, manifestando pelo custeio da perícia à autora, a qual pretende a realização da prova técnica.

A parte autora requereu novamente a produção de perícia

grafotécnica (fls. 180/181).

A r. decisão agravada deferiu a produção de prova grafotécnica, com os honorários periciais a ser pagos pela parte ré, ora agravante, nos seguintes termos:

“Vistos.

[...]

Rejeito a prejudicial de ocorrência de prescrição, uma vez que se discute, na presente demanda, a invalidade de negócio jurídico (descontos indevidos), com pedido cumulativo de repetição de indébito e indenização por danos morais. Tais pleitos são fundados em obrigação de cunho pessoal (contratual), aplicando-se o prazo prescricional de 10 anos, conforme previsto no art. 205 do Código Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Com efeito, a tentativa de solucionar a questão na via administrativa não é óbice, nem requisito, para o ajuizamento da presente ação, tendo em vista direito de acesso à jurisdição, garantido pelo o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

A autora impugnou expressamente a autenticidade da assinatura aposta na cédula de crédito objeto da ação.

Tratando-se de fato controverso, necessária a prova do fato constitutivo do direito pleiteado, restando de comprovação a existência ou não do negócio jurídico firmado entre as partes e a legitimidade da assinatura ali lançada, de modo a se verificar se proveniente, ou não, do punho da autora.

Para solução destes pontos, DEFIRO a produção de prova documental, desde que novos os documentos a serem apresentados.

De igual modo, DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica a ser realizada no contrato constante dos autos. Para o fim, nomeio o perito BRUNO PIRES MIRANDA MARTINS.

Intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários em 05 dias, os quais deverão ser pagos pela requerida, diante da clara relação de consumo e inversão do ônus da prova que aqui se defere.

Justifica, ainda, a inversão do ônus da prova, o fato de que a parte autora é pessoa em patente situação de desigualdade e inferioridade técnica diante da empresa requerida, observado, ainda, o Tema 1.061 do STJ: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).".

As partes poderão ofertar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias.

Após o recolhimento dos honorários, e decurso do prazo para apresentação dos quesitos e assistentes técnicos, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos.

Laudo em 30 dias.

Sem prejuízo, proceda a z. Serventia ao registro da nomeação do

**perito judicial junto ao Portal de Auxiliares da Justiça do TJSP e sua habilitação no SAJ. Intime-se.”**

Contra essa decisão se insurge o Banco agravante.

Em suas razões sustenta em síntese que apresentou nos autos os instrumentos contratuais, bem como comprovante de envio de crédito para a conta bancária da parte autora, demonstrando a relação jurídica entre as partes.

Pontua que o Tema 1.061 do STJ e a previsão do caput do artigo 95 do Código de Processo Civil estabelecem que a perícia será integralmente paga pela parte que tiver solicitado ou rateada quando ambas a tiverem solicitado.

Assinala que houve a inversão do ônus da prova, sendo igualmente invertido o ônus das sucumbências processuais, devendo a parte agravada arcar com o pagamento dos honorários periciais, visto que requereu a produção desta prova em réplica.

Requer a reforma.

**O recurso não comporta provimento.**

Com efeito, caracterizando-se como consumerista a relação entabulada entre as partes, em tese, é possível a inversão do ônus da prova se presentes os requisitos para tanto, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.

O agravante se insurge quanto à inversão do custeio da prova, objeto ao qual se restringirá o presente recurso.

Confira-se o que consta no CPC e no CDC a respeito:

**“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:**

**I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;**

**II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.” (g.n).**

**“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a**

critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.” (g.n.).

E o STJ já decidiu a respeito:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido”. (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) (g.n.).

“A alteração ope legis ou ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo requisitar que produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível, já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual. Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte”. (STJ. 2ª Turma. REsp 1.807.831-RO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/11/2019 (Info 679)).”

E ainda, o Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento, afetado ao rito dos recursos repetitivos, REsp 1846649 / MA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021, aprovou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1061):

**"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."**

Pelo exposto, denota-se que o ônus de provar a veracidade incumbe à parte que produziu o documento, no caso em exame, do réu agravante.

Plenamente cabível a inversão do ônus da prova, justamente porque se trata de hipossuficiência técnica da agravada, pois não foi ela quem produziu o documento impugnado.

Portanto, acertada a decisão que impôs o ônus ao agravante no que tange ao pagamento da perícia requerida pela autora, tratando-se de uma regra específica no campo das provas que se sobrepõe à regra geral prevista no próprio CPC, art. 95, sendo, portanto, dever de o agravante custear a perícia.

Ademais, pode-se dizer que irregularidade da assinatura constitui fato extintivo do direito do agravante e, portanto, de seu interesse, pois é o sustentáculo de sua própria tese defensiva.

A propósito, esse é o entendimento dessa C. Câmara:

**“ÔNUS DA PROVA - Falsidade de assinatura - Atribuição à parte que produziu o documento e que com base nele sustenta alegado direito subjetivo - Inteligência do disposto no artigo 429, II, do CPC de 2015 - Regra específica aplicável à hipótese em detrimento da regra geral (Lex specialis revogat generalis) - Questão sedimentada em sede de Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (REsp. n. 1.846.649/MA, de 08 de setembro de 2020) - Valor dos honorários periciais definitivos (R\$ 4.000,00) que não destoam do cabível em perícias de tal natureza, em especial quando o exame se dá sobre três contratos - Precedentes contemporâneos desta Corte - Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento desprovido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2026879-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023) (g.n).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAL E MORAL. Empréstimos consignados. Autora agravada que nega tais contratações e impugna a autenticidade das assinaturas. Saneador. Ônus da prova corretamente definido. Perícia grafotécnica. Ônus da prova carreado àquele que produziu o documento. Aplicação do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, a afastar o teor do artigo 95 do referido diploma legal. Recurso desprovido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2025540-50.2022.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022) (g.n).

**“Agravo de instrumento. Declaratória Havendo relação de consumo o ônus da prova da autenticidade da assinatura cabe à parte que produziu o documento, na hipótese, do banco agravante, réu em ação de declaratória de inexistência de relação jurídica em que se nega a contratação de empréstimo consignado, aplicando-se o disposto no art. 429, II, do CPC, tal qual como fez o Juízo a quo. Precedentes do C. STJ e do TJSP. Honorários periciais que devem ser arcados pela empresa-agravante. RECURSO DESPROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2049307-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021) (g.n).

Por isso, deve ser mantida a decisão, impondo-se o dever de custeio dos honorários periciais ao agravante, nos termos expostos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ACHILE ALESINA**

**Relator**